



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003663-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CÍCERO DIAS DOMINGOS LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003663-05.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Cícero Dias Domingos Lourenço

Voto nº 37.776

Magistrada: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL COMO FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. ARTIGO 125 E 146-C DA LEP. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. O descumprimento das condições impostas durante a saída temporária, ainda que mediante violação do perímetro de monitoramento eletrônico, não encontra previsão no rol taxativo do artigo 50 da Lei de Execução Penal como falta disciplinar de natureza grave. A legislação de regência prevê, para tais hipóteses, a revogação do benefício e do monitoramento, não sendo possível equiparar a conduta à prática de falta grave. Diante disso, a desclassificação da infração para natureza média mostra-se adequada e proporcional, especialmente à luz dos princípios da legalidade e razoabilidade, bem como da jurisprudência dominante sobre o tema. Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 51/54 que, nos autos do processo de execução nº 0002511-76.2022.8.26.0041, desclassificou a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando **CÍCERO DIAS DOMINGOS LOURENÇO** em 16 de junho de 2024,

para infração disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Pretende a Justiça Pública, com o presente recurso, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida como de natureza grave a falta disciplinar praticada pelo sentenciado, com os efeitos dela decorrentes (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 60/67, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 106), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 116/120).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar – P.A.D. nº 436/2024, oriundo da Penitenciária de Nestor Canoa, situada no município de Mirandópolis, no dia 16 de junho de 2024, por volta das 01h47, o reeducando, em gozo do benefício da saída temporária, violou o perímetro estipulado no monitoramento eletrônico.

Devidamente cientificado da acusação, o

sentenciado negou os fatos a ele atribuídos, afirmando que, na data de 11 de junho de 2024, havia deixado a penitenciária em virtude do benefício a ele concedido da saída temporária do mês de junho/2024, oportunidade em que passou a usar uma tornozeleira. Foi, então, para a cidade de Cotia, onde reside com seus familiares, sendo este o município por ele declinado para permanecer durante o gozo do benefício. Na data dos fatos, o depoente pegou o telefone de sua tia emprestado e ligou no CECOP, informando à entidade que estaria retornando naquela madrugada e iria sentido Barra Funda, onde pegaria o ônibus para retornar ao anexo semiaberto de Mirandópolis, sendo então informado que estaria sendo monitorado. Aduziu, ainda, que as ruas citadas na sindicância são próximas ao endereço do depoente, ficando dentro do mesmo bairro, sendo passagem obrigatória para que pudesse passar e ir até a Barra Funda. Na ocasião, estava acompanhado de sua tia e do esposo dela e estavam de carro. Asseverou, também, que dois dias antes, na data de 14 de junho de 2024, teve um problema com a tornozeleira eletrônica, ao que informou ao CECOP, que disse que estava tudo certo. Quando retornou à unidade, foi informado que estaria sendo encaminhado ao “castigo”, por violação das condições da benesse a ele concedida. Por fim, aduziu que já havia sido beneficiado outras três vezes com a saída temporária, nunca tendo cometido nenhum tipo de violação anteriormente.

Os agentes de segurança penitenciários ouvidos nos autos afirmaram que o agravante havia deixado a unidade em razão do benefício da saída temporária do mês de

junho/24, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica. Na data dos fatos, os registros do sistema apontaram a seguinte ocorrência: em 16 de junho de 2024, às 01h47min, o detento se dirigiu a outro endereço, qual seja, Rua Málaga, 211, Parque Miguel Mirizola, Cotia/SP, local que se trata aparentemente de um terreno baldio, permanecendo um tempo naquele lugar, até que deixou e passou o restante da madrugada na Rua Sória, 58, Parque Miguel Mirizola, Cotia/SP, descumprindo, assim, as condições impostas durante o curso do benefício.

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 38 e 39, inciso V, todos da Lei de Execução Penal, na medida em que não teria cumprido as ordens recebidas.

Remetido o procedimento disciplinar à MM. Juíza *a quo*, esta promoveu a desclassificação da falta imputada ao reeducando para a modalidade média, por entender que sua conduta se amoldou melhor ao disposto no artigo 45, inciso VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que assim dispõe:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;”

Em que pese o posicionamento do órgão

ministerial, a decisão proferida pela MM. Juíza de primeiro grau merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ora, pela leitura do artigo 50, da Lei de Execução Penal, que disciplina as hipóteses de falta grave, verifica-se que nenhum dos seus incisos contempla o descumprimento das condições impostas na saída temporária, instituto este disciplinado no artigo 124, do referido diploma legal.

A não observância das condições do benefício em questão encontra-se devidamente disciplinada em preceito legal próprio, conforme disposto no artigo 125, da Lei de Execução Penal, o qual traz como consequência para tal conduta a revogação da benesse, sendo certo que, em momento algum, o referido comando legal equipara a conduta em questão à falta disciplinar de natureza grave.

Outrossim, nos termos do artigo 146-D, da Lei de Execução Penal, a monitoração eletrônica poderá ser revogada “*se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave*”.

Por conseguinte, ao não cumprir os deveres a que sujeito, percebe-se que a legislação prevê como consequência para o sentenciado a revogação do monitoramento, com o consequente retorno à unidade prisional. Observa-se, portanto, que o respectivo preceito legal não equipara tal conduta à falta grave, tanto

que estabelece que a revogação do monitoramento se dará pelo descumprimento das condições impostas ou pela prática de falta grave, o que demonstra, mais uma vez, a impossibilidade de acolhimento do pleito ministerial.

Assim, por ausência de previsão legal no rol taxativo do artigo 50 da Lei de Execução Penal, tem-se que somente se autoriza o reconhecimento da conduta praticada pelo sentenciado como falta disciplinar de natureza média, bem como as consequências mencionadas nos artigos 125 e 146-C do referido preceito ilegal.

Muito embora o artigo 45, inciso VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, mencionado pela MM. Juíza de primeiro grau, diga respeito à conduta de dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional, o que não se adequa perfeitamente ao caso concreto, visto que o recorrido se encontrava fora do estabelecimento prisional, é certo que a jurisprudência vem admitindo, nessas hipóteses, a aplicação extensiva do inciso XXII do referido diploma, que descreve como falta média a seguinte conduta: “descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária” .

Nesse sentido:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo –
Sindicância – Falta Grave – Descumprimento de
condições da Saída Temporária de Dezembro/2023,*

sendo encontrado fora de sua residência no período noturno, tendo o magistrado a quo reconhecido a infração disciplinar praticada pelo reeducando como de natureza grave, requerendo a defesa a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para falta média – PARCIAL ADMISSIBILIDADE – Conduta não prevista no rol taxativo da LEP – Ausência de repercussão negativa da conduta – Desproporcionalidade – Provimento parcial ao recurso, para afastar o reconhecimento de prática de falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, impondo-se, porém, a sanção da perda de direito a 1 (uma) saída temporária. Agravo parcialmente provido (Agravo de Execução Penal nº 0005402-92.2024.8.26.0496, Relator: Des. Paulo Rossi, Data de Julgamento: 04/10/2024, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/10/2024).

Destarte, não havendo previsão legal de que o descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, e à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mostrou-se de todo acertada a desclassificação da infração para natureza média, não merecendo nenhum reparo.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator